

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 77 a seguinte redação:

“Art.77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado, pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares tão somente dos administradores ou dos sócios com poderes de gestão da pessoa jurídica.”

JUSTIFICATIVA

Artigo é amplo, mas obriga a instrução do pedido, não deixando ao arbítrio do Juiz a decisão. Ademais, ao indicar que o abuso será caracterizado na forma da lei, permite a aplicação de cada instrumento normativo material do caso que é processado, o que não é recomendável na boa técnica jurídica. Permite ainda o uso de analogia se não houver legislação específica. Além disso, a inclusão no caput do Artigo 77 dos “bens de empresa do mesmo grupo econômico” não deve permanecer uma vez que atingirá o patrimônio de sociedades com personalidades jurídicas completamente distintas, causando total insegurança nas relações jurídicas e empresariais. Há outras medidas que podem ser tomadas

para a desconsideração da personalidade jurídica, sem necessidade de estender aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**